



Prefeitura de Timbó

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, SEM MOTORISTA E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES GESTORAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

DECISÃO

I. DOS FATOS

O Município de Timbó, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 358/2024 PMT, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos automotores novos, sem motorista, e com quilometragem livre, para atender a demanda das unidades gestoras da Administração Direta e Indireta, conforme especificações constantes do Termo de Referência anexo ao Edital.

A empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 358/2024 PMT, asseverando, em suas razões, que o prazo de entrega (entre os dias 26 a 30 de Agosto) é exíguo, sendo inviável para a execução do objeto, devendo ser ampliado em razão da complexidade do objeto e a fim de ampliar a concorrência possibilitando o maior número de recebimento de propostas.

Afirma que o Edital deve ser retificado para contemplar prazo viável de atendimento de, no mínimo, 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Por fim, assevera que o Edital é ausente quanto ao percentual de juros, multa e correção para aferição das consequências da mora em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, motivo pelo qual deve ser retificado também neste ponto.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico n. 358/2024 PMT, em seu item 13.1 preconiza: “13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”



Prefeitura de Timbó

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública está agendada para ocorrer tão somente em 16 de agosto de 2024 e a impugnação foi protocolada em 02 de agosto de 2024, dentro do prazo limite.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece ser julgada procedente em parte, conforme segue:

DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Município de Timbó, lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 358/2024 PMT, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos automotores novos, sem motorista, e com quilometragem livre, para atender a demanda das unidades gestoras da Administração Direta e Indireta, prevendo no item 5.1.1 do Termo de Referência que o prazo para entrega dos veículos será impreterivelmente entre os dias 26 e 30 de Agosto de 2024, visto o contrato vigente encerrará em 30/08/2024, motivo pelo qual os atuais veículos utilizados pela Administração Municipal deverão ser devolvidos.

Não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo cediço que o instrumento convocatório está amparado na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 358/2024 PMT ao estabelecer o prazo de entrega deve ocorrer, impreterivelmente, entre os dias 26 a 30 de agosto de 2024, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



Prefeitura de Timbó

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que o objeto se trata de bem/serviço comum, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame.

Além disso, a Sessão Pública será realizada no mês de agosto, não sendo crível que empresas de locação de veículos não tenham a disposição veículos com fabricação de, no máximo de 01 (um) ano de fabricação que sejam passíveis de serem entregues no prazo estipulado pelo Edital em apreço.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO – RETROATIVO – CÔMPUTO – INTEMPESTIVIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração – princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ – MG – APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156-65.2018.8.13.0637 MG) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia





Prefeitura de Timbó

útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DO PERCENTUAL DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DA MORA DA ADMINISTRAÇÃO

Compulsando-se os autos, constatamos que, de fato, o Edital de Pregão Eletrônico n. 358/2024 PMT é omissivo quanto a fixação do percentual de juros, multa e correção monetária para aferição das consequências da mora em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

Neste aspecto, o Edital deve ser retificado a fim de incluir no Termo de Referência e na Minuta Contratual item prevendo o pagamento de juros de mora de 0,5 % ao mês, multa de 2% ao mês e correção monetária pelo IPCA, por atraso no pagamento por parte da Administração Municipal.

No TERMO DE REFERÊNCIA, inclua-se o item 7.3.2 com a seguinte redação:

7.3.2. Em caso de atraso no pagamento, por motivo ocasionado pelo MUNICÍPIO, sobre o valor devido incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, multa de 2% ao mês e correção monetária pelo IPCA.

Na MINUTA CONTRATUAL, inclua-se na Cláusula Segunda, após o segundo parágrafo, a seguinte redação:

Em caso de atraso no pagamento, por motivo ocasionado pelo MUNICÍPIO, sobre o valor devido incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, multa de 2% ao mês e correção monetária pelo IPCA.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido conhecer, e no mérito JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação.





Prefeitura de Timbó

Determino a RETIFICAÇÃO do Termo de Referência e da Minuta Contratual para inclusão item prevendo o pagamento de juros de mora de 0,5 % ao mês, multa de 2% ao mês e correção monetária pelo IPCA, por atraso no pagamento por parte da Administração Municipal, nos termos da fundamentação.

Considerando que a retificação supramencionada não prejudica a formulação de propostas pelas empresas propensas licitantes, não há que se reabrir prazos, devendo ser mantida, portanto, a data de 16 de agosto de 2024 para realização da respectiva Sessão Pública vinculada ao Edital de Pregão Eletrônico n. 358/2024 PMT.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 08 de agosto de 2024.

MARIA ANGELICA FAGGIANI
Secretária Municipal da Fazenda e Administração

